



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06302/13@

Prestação de Contas do Convênio nº 07/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Nova Consciência. Julgamento regular, com ressalvas. Aplica-se multa ao gestor conveniente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 2786/2015

RELATÓRIO

Cuida este processo da prestação de contas do Convênio nº 07/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Nova Consciência, objetivando o apoio financeiro ao 21º Encontro da Nova Consciência, durante o período de 17 a 21 de fevereiro de 2012, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, no valor total de R\$ 65.000,00.

Da análise procedida na documentação de que se compõe o processo¹, a Auditoria emitiu o relatório inicial evidenciando as seguintes incoerências:

- classificação da despesa para a execução do Convênio, pelo concedente, em desacordo com os §§ 2º e 3º do Art. 12, da Lei 4.320/64, uma vez que o registro contábil foi no elemento de despesa 3350.3900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (doc. 14906 – fls. 72), quando o correto deveria ser em Transferências Correntes;
- realização das despesas pelo conveniente através de cheques na conta corrente para pagamentos de despesas, contrariando o art. 20 do decreto Nº 29.463, de 15 de julho de 2008, que prevê que os recursos serão mantidos em conta específica, somente sendo permitido saques mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro (doc. 14907 – fls. 105).

Assim, foram determinadas citações aos ordenadores das despesas² e, após análises das defesas apresentadas, a Auditoria não acatou as justificativas³ dos gestores e manteve o entendimento pela permanência das irregularidades constatadas.

Ressalto que, por conta do presente convênio, foi liberado o valor total de R\$ 65.000,00, não restando nenhum saldo devolvido.

Instado a se pronunciar, mesmo considerando ter sido um possível cenário as ocorrências argumentadas pelo defendente, quanto ao fato de que os recursos foram repassados somente após a realização do Encontro da Nova Consciência, de modo que a

¹ Os documentos que compõem a prestação de contas estão anexados ao Processo, tendo sido formalizados os Doc. TC 14.906/13, 14.907/13 e 14.908/13;

² Consta à p. 8 despacho determinando a citação do Sr. Francisco César Gonçalves (concedente) e Sr. Vinícius Lima Nunes (conveniente), para apresentar defesas acerca das constatações da auditoria;

³ Foi informado pela defesa do titular da Sec. de Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, que não constava no orçamento da Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba o elemento de despesa indicado por esta Auditoria (33504100), conforme publicação no Diário Oficial do Estado de número 14.834 de 08 de janeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06302/13@

entidade foi obrigada a remanejar outros patrocínios já aportados pelo evento, para não inviabilizar a sua ocorrência, o **Órgão Ministerial** opinou pela:

- 1) **irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 0007/12**, com imputação de débito à entidade conveniente, de modo solidário com o seu representante, além de multa ao último, nos termos da LOTCE/PB;
- 2) envio de **recomendações** à Secretaria de Cultura, para evitar a reiteração da falha apontada nos presentes autos.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Acato em parte a defesa apresentada pelos defendentes, porquanto, constam dos autos a comprovação documental das despesas realizadas, mesmo que apresentem datas posteriores ao evento, uma vez que a prática administrativa é liquidar a despesa depois que os serviços são prestados ou entregues, ou seja, em eventos dessa natureza os pagamentos efetivamente devem ser realizados após o evento.

Já em relação à realização de saques diretamente da conta bancária, comungo com a Auditoria que esse procedimento vai de encontro às normas previstas no Art. 20 do Decreto Estadual Nº 29.463, irregularidade esta que fundamenta a aplicação de multa ao representante da entidade conveniente, solidariamente ao gestor da Secretaria concedente.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual, **julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio em análise, com **aplicação de multa** ao gestor conveniente, Sr. Vínícios Lima Nunes, no valor de R\$ 2.000,00, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, bem como **recomendação** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Cultura que adote medidas necessárias para evitar a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 06302/13, que trata da prestação de contas do Convênio n.º 07/2012, firmado entre Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Nova Consciência, objetivando o apoio financeiro ao 21º Encontro da Nova Consciência, durante o período de 17 a 21 de fevereiro de 2012, na cidade de Campina Grande, no valor total de R\$ 65.000,00;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06302/13@

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio de que se trata o processo;
- 2- **Aplicar multa** ao Sr. Vínícios Lima Nunes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **equivalentes a 48,31 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, em virtude de descumprimento de dispositivos normativas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3- **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Cultura que adote medidas necessárias para evitar a repetição das falhas constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Em 16 de Julho de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO